

I - OBJETO DA PRESENTE FICHA TÉCNICA

A presente Ficha Técnica é produzida ao abrigo do disposto no Regulamento de Benefícios do Montepio Geral - Associação Mutualista (MGAM), nomeadamente, no artigo 28.º das Disposições Gerais, e contempla as disposições relativas à modalidade “Poupança Mutualista Prazo Certo”, sob o nome regulamentar “Montepio Capital Certo”, decorrentes do disposto naquele Regulamento e nos Estatutos do MGAM, nomeadamente a sua natureza e enquadramento regulamentar, termos de subscrição através da emissão de Séries e regras aplicáveis, implicações nas subscrições das Séries, decorrentes da condição de Associado do MGAM/ Vínculo Associativo, direitos, deveres, encargos e riscos, bem como fiscalidade aplicável à data de produção desta Ficha Técnica.

Salvo se o contrário resultar da presente Ficha Técnica, os termos e expressões terão o significado atribuído no Glossário anexo à Ficha Técnica da Série em subscrição, emitida ao abrigo desta modalidade.

A presente Ficha Técnica tem carácter técnico e regulamentar e é de entrega obrigatória ao Associado Subscritor, aquando da subscrição de cada Série, juntamente com a Ficha Técnica da Série em subscrição, da qual faz parte integrante, e o Glossário.

A presente informação não dispensa a leitura da Ficha Técnica, anexa, da Série desta modalidade em subscrição, dos Estatutos e do Regulamento de Benefícios do MGAM (Disposições Gerais, Regulamento da modalidade “Poupança Mutualista Prazo Certo”, sob o nome regulamentar “Montepio Capital Certo”, Regulamento de Empréstimos a Associados e Glossário), disponíveis nos locais de subscrição das respetivas entidades distribuidoras, em montepio.org e em bancomontepio.pt, ou o conhecimento da legislação fiscal em vigor a cada momento.

II - NOTAS PRÉVIAS INFORMATIVAS

(A) - Sobre o Montepio Geral – Associação Mutualista (MGAM)

O MGAM é uma Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS), com sede na Rua Áurea, 219-241, Lisboa, com o número de identificação fiscal 500766681, registada no Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social – Direção Geral da Segurança Social (DGSS), inscrição n.º 3/81 a fls. 3 verso e 4 do livro I das Associações de Socorros Mútuos.

O MGAM é uma associação mutualista e, como tal, uma entidade do denominado “sector cooperativo e social”, ou seja, integra o setor da Economia Social.

Enquanto associação mutualista, o MGAM está sujeito à legislação em vigor para este tipo de instituições particulares de solidariedade social, em particular o Código das Associações Mutualistas (CAM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, que entrou em vigor a 1 de setembro de 2018. O MGAM está sujeito à tutela do membro do Governo com competência em matéria de segurança social, nos termos do n.º 2. do artigo 126.º do CAM (atualmente Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social - Direção Geral da Segurança Social).

O CAM disciplina um novo regime de supervisão financeira a aplicar ao MGAM, previsto no artigo 138.º deste Código. O Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto consagra um período transitório de 12 anos, tendo em vista garantir uma gradual adaptação dessas instituições ao novo quadro regulatório.

Durante o período transitório de 12 anos, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) dispõe de poderes de verificação do cumprimento do plano de adaptação, no fim do qual, e não se verificando o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, o MGAM fica sujeito, com as devidas adaptações, ao regime de supervisão do setor segurador. Adicionalmente, durante o período transitório, a ASF dispõe dos poderes

definidos no artigo 7.º e n.º 5 do artigo 6.º do referido Decreto-Lei, este último com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 37/2019, de 15 de março.

O MGAM deixa de estar ao abrigo deste regime, caso durante o período transitório ocorra uma alteração superveniente da sua dimensão financeira ou no final do período não preencha os requisitos financeiros requerendo que o MGAM promova o reequilíbrio técnico e financeiro nos termos previstos no artigo 30.º do CAM, o qual poderá resultar numa diminuição dos benefícios ou aumento do pagamento de quotas previstos para o Associado ao abrigo da modalidade subscrita conforme Estatutos e Regulamento de Benefícios disponibilizados em sede de admissão a Associado e subscrição de Modalidade.

Durante o período transitório, poderá a ASF exigir o ajustamento do plano inicial de convergência de forma a incluir as medidas tendentes a garantir a convergência progressiva, com vista a atingir a plena conformidade com as disposições legais, regulamentares e administrativas aplicáveis ao setor segurador, com as devidas adaptações, no final do referido período. Caso o MGAM não dê cumprimento integral a esses ajustamentos, a ASF poderá deliberar o incumprimento, o qual poderá levar a Tutela a deliberar a suspensão de disponibilização de novas modalidades de benefícios de segurança social, continuando o MGAM a gerir as modalidades já concedidas e subscritas.

O MGAM e as modalidades mutualistas não se encontram sujeitos à supervisão do Banco de Portugal ou da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Nos termos do estabelecido no CAM, são fins das associações mutualistas, entre outros, a concessão de benefícios de segurança social aos respetivos associados através da disponibilização de modalidades mutualistas individuais, de subscrição exclusiva pelos associados, aprovadas pela Assembleia de Representantes, homologadas em Assembleia Geral de Associados e registadas pela respetiva tutela.

(B) - Sobre as modalidades mutualistas do MGAM

As modalidades mutualistas do MGAM são modalidades de benefícios de segurança social, pelo que não devem ser confundidas com depósitos bancários, seguros, PPR, fundos de investimento ou instrumentos financeiros, não se encontrando abrangidas pelo Fundo de Garantia de Depósitos, pelo Sistema de Indemnização aos Investidores, ou por qualquer outro sistema de garantia ou proteção pública ou estatal, respondendo pelas responsabilidades assumidas apenas o património do MGAM.

No desenvolvimento da sua missão, o MGAM disponibiliza, em exclusivo para os seus associados, entre outros benefícios, modalidades individuais de benefícios de segurança social, enquadradas no disposto no artigo 3.º do CAM, como é o caso da presente Modalidade, enquadrada nas modalidades mutualistas de capitais pagos no termo de prazos determinados, prevista na alínea c), daquele artigo.

Esta modalidade encontra-se obrigatoriamente regulamentada no Regulamento de Benefícios do MGAM, à semelhança das outras modalidades de benefícios do MGAM.

O Regulamento de Benefícios em vigor, aplicável desde 4 de novembro de 2013, foi aprovado na Assembleia Geral de Associados do MGAM de 8 de setembro de 2011, assim como pela tutela do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, encontrando-se registado na Direção Geral da Segurança Social (DGSS), pelo averbamento n.º 104 à inscrição n.º 3/81 a fls. 13 e 32 verso, do livro das Associações Mutualistas e Fundações de Segurança Social Complementar.

As alterações às modalidades mutualistas só podem ser efetuadas por revisão do Regulamento de Benefícios, em sede de Assembleia de Representantes, homologada em Assembleia Geral de Associados e posteriormente aprovada e registada pela Tutela.

(C) - Sobre eventuais perdas ou diminuição do Benefício em cada Série emitida ao abrigo desta Modalidade

As responsabilidades assumidas pelas associações mutualistas relativamente ao pagamento dos benefícios de segurança social previstos pelas modalidades mutualistas que disponibilizam aos seus associados encontram-se exclusivamente garantidas pelo respetivo património.

Assim, o pagamento do benefício previsto em cada Série emitida ao abrigo desta modalidade (Capital Acumulado na subscrição de cada Série, nomeadamente, Quota da Modalidade entregue pelo Associado Subscritor, acrescida do respetivo rendimento que tenha sido atribuído) é unicamente garantido pelo património do MGAM.

Poderá ocorrer perda nos benefícios previstos nas Séries emitidas ao abrigo desta modalidade, decorrente de alteração ao Regulamento de Benefícios do MGAM, deliberada pela Assembleia de Representantes, sujeita a homologação pela Assembleia Geral de Associados, por aplicação do artigo 30.º (*Garantia do Equilíbrio Financeiro*) do CAM, para restabelecimento do necessário equilíbrio técnico-financeiro, caso, pela análise dos balanços (técnicos) e de outros instrumentos de gestão, se verifique a impossibilidade de concessão, atual ou futura, daqueles benefícios.

Nos termos da legislação aplicável, as associações mutualistas podem ser extintas por decisão judicial, entre outros casos, quando se verificarem dificuldades financeiras que obstem à efetivação dos direitos dos associados. A extinção de uma Associação Mutualista dá origem à respetiva liquidação, sendo a comissão liquidatária nomeada em tribunal, no caso de liquidação por decisão judicial, e constituída por associados.

Na liquidação e partilha, observa-se a seguinte ordem de alocação do saldo (líquido de despesas do processo de liquidação): (i) pagamento de dívidas ao Estado e das contribuições devidas às instituições de segurança social; (ii) pagamento das remunerações e indemnizações devidas aos trabalhadores da associação; (iii) pagamento de dívidas a terceiros; (iv) entrega aos associados ou beneficiários dos montantes necessários à cobertura dos direitos adquiridos e (v) atribuição do saldo remanescente a um fundo de solidariedade mutualista.

A perda da qualidade de Associado, por decisão voluntária ou de forma compulsiva, por atraso superior a 6 meses no pagamento da Quota Associativa, determina, em relação à subscrição das Séries emitidas ao abrigo desta modalidade, a não atribuição do rendimento previsto nas respetivas Fichas Técnicas, a partir da data daquela perda, inclusive.

O acervo de direitos e obrigações decorrentes da condição de Associado do MGAM e os benefícios atribuídos em virtude dessa condição e da condição de Subscritor das Séries emitidas ao abrigo desta modalidade encontram-se descritos nos Estatutos e Regulamento de Benefícios do MGAM, na presente Ficha Técnica e nas Fichas Técnicas das Séries subscritas.

III - INFORMAÇÃO SOBRE RESPONSABILIDADE, GESTÃO E TUTELA

Entidade Responsável e Gestora (Produtor)	Montepio Geral - Associação Mutualista, Instituição Particular de Solidariedade Social, com sede na Rua Áurea, 219-241, Lisboa, NIPC 500766681, registada na Direção Geral da Segurança Social (DGSS), inscrição n.º 3/81 a fls. 3 verso e 4 do livro I das Associações de Socorros Mútuos. - montepio.org/
Distribuição	A/s entidade/s distribuidora/s para efeitos da disponibilização da subscrição de cada Série emitida ao abrigo desta modalidade será/ão a/s indicada/s na respetiva Ficha Técnica.

Política/Perfil de Investimento	Em função de cada tipo de Série, de acordo com a informação da respetiva Ficha Técnica, respondendo pelo pagamento dos benefícios (Capitais Acumulados nas Subscrições das Séries), unicamente o património do MGAM.
Equilíbrio Técnico-Financeiro (1)	Nos termos do artigo 30.º do CAM, pela análise do Balanço Técnico e de outros instrumentos de gestão, seria obrigatória a alteração do Regulamento de Benefícios, por deliberação da Assembleia de Representantes, sujeita a homologação pela Assembleia Geral de Associados, com vista a restabelecer o necessário equilíbrio técnico-financeiro (1), caso se verificasse a impossibilidade de concessão, atual ou futura, dos benefícios, nele estabelecidos. Consequentemente, o benefício de cada Série desta modalidade (Capital Acumulado nas Subscrições, nomeadamente, Quota da Modalidade entregue pelo Associado Subscritor, acrescida do respetivo rendimento que tenha sido atribuído), apenas poderia ser ajustado naquelas condições. (1) Entende-se por equilíbrio técnico-financeiro a adequação entre os valores atuais das responsabilidades, presentes e futuras, dos associados (Quotas das Modalidades) e dos montantes que serão necessários para fazer face ao pagamento, pelo MGAM, dos Benefícios previstos, bem como, dos custos administrativos e comparticipação para o Fundo de Reserva Geral.
Autoridade Tutelar do MGAM	Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social - Direção Geral da Segurança Social.

IV - NATUREZA E ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE

Designação técnica corrente	<ul style="list-style-type: none">• “Poupança Mutualista Prazo Certo” é a designação técnica corrente desta modalidade*.* Esta modalidade, anteriormente designada por “Capitais de Reforma por Prazo Certo”, tem atualmente o nome regulamentar de “Montepio Capital Certo”.
Entrada em vigor	<ul style="list-style-type: none">• A modalidade entrou em vigor em 2007 e encontra-se sujeita ao Regulamento de Benefícios aprovado em Assembleia Geral de Associados de 8.set.2011, aplicável desde 4.nov.2013.
Natureza	<ul style="list-style-type: none">• As modalidades mutualistas são modalidades de benefícios de segurança social, concebidas e aprovadas pelos associados das associações mutualistas que as disponibilizam, podendo apenas ser subscritas pelos respetivos associados, pelo que as séries emitidas ao abrigo da modalidade “Poupança Mutualista Prazo Certo” revestem a mesma natureza desta, de benefício complementar de segurança social, e apenas podem ser subscritas por Associados do MGAM.
Enquadramento Regulamentar	<ul style="list-style-type: none">• A presente modalidade mutualista encontra-se regulamentada no Regulamento de Benefícios do MGAM - Título II (<i>Disposições Particulares – Modalidades Individuais</i>), Capítulo I (<i>Modalidades Grupo I</i>), Secção III (<i>Montepio Capital Certo</i>), encontrando-se também abrangida, nas partes aplicáveis, pelo disposto no Título I (<i>Disposições Gerais</i>), Título IV (<i>Disposições Particulares – Outros Benefícios</i>) e Título VI (<i>Glossário</i>) – encontrando-se este subordinado aos Estatutos do MGAM, ao CAM, e

restantes disposições legais, jurídicas e fiscais aplicáveis.

Tipo de Modalidade / Definição	<ul style="list-style-type: none">● Modalidade mutualista individual de poupança destinada à constituição e valorização da poupança do Associado Subscritor, a médio e longo prazo e em benefício deste, por Séries de prazos determinados e características específicas, expressas na Ficha Técnica de cada Série, que determinam o Benefício a receber pelo Associado● É uma modalidade mutualista principal cuja subscrição por Séries não depende da Subscrição de outras modalidades.
A quem se destina (Segmento alvo)	<ul style="list-style-type: none">● Associados do MGAM, cuja identificação específica será efetuada na respetiva Ficha Técnica de cada Série emitida, em função das respetivas características.
Emissão de Séries ao abrigo desta modalidade	<ul style="list-style-type: none">● O lançamento das Séries é da competência do Conselho de Administração do MGAM, que, ao abrigo do regulamento desta modalidade mutualista, fixará todas as condições relativas a cada Série, expressas na respetiva Ficha Técnica.● Poderão ser emitidas Séries com finalidades de poupança específicas, bem como, com possibilidades de oferta de benefícios no campo da educação, da saúde e da proteção social, financiados, total ou parcialmente, pelos fundos das respetivas Séries.● Poderão também ser emitidas Séries com possibilidade de oferta de prémio escolar, ao abrigo do benefício de Bolsas de Estudo.

V – REQUISITOS PARA A SUBSCRIÇÃO E RESPETIVA CONFIRMAÇÃO/APROVAÇÃO

Vínculo Associativo	<ul style="list-style-type: none">● Para subscrever as Séries desta modalidade mutualista é necessário ser Associado do MGAM, podendo candidatar-se* no momento da subscrição. * Encargos associativos em vigor: Joia de inscrição de 9,00€ e Quota Associativa de 2,00€ / mês.
Idade para Subscrição	<ul style="list-style-type: none">● Esta modalidade mutualista pode ser subscrita por qualquer Associado, nas condições de idade definidas na Ficha Técnica de cada uma das Séries.
Subscrições tituladas por menores ou incapazes	<ul style="list-style-type: none">● A intervenção em nome de menores será, em todas as circunstâncias, efetuada conjuntamente pelos seus representantes legais, salvo:<ul style="list-style-type: none">- Quando os representantes legais venham a decidir expressamente pela sua intervenção individual;- Em casos em que o poder paternal, por decisão judicial, seja atribuído a um único representante;● O menor emancipado com plena capacidade de exercício dos seus direitos e de disposição de bens, nos termos do Código Civil, não necessita de qualquer representação legal.● Os Associados julgados incapazes, devido a interdição ou inabilitação de exercício dos seus direitos ou gestão do seu património, terão que se fazer legalmente representar, de acordo com a legislação aplicável.● Esta modalidade mutualista não permite a Subscrição por doação com exclusão de administração dos representantes legais do menor.

Outros requisitos	<ul style="list-style-type: none">• Para efeitos de admissão a Associado do MGAM, bem como para efeitos de subscrição das Séries emitidas ao abrigo desta modalidade mutualista é necessário que o Associado Subscritor indique uma conta de depósito à ordem para:<ul style="list-style-type: none">- O pagamento/cobrança das Quotas, designada por conta de saque de quotas, devendo fazer prova da respetiva titularidade, podendo esta conta ser titulada pelo próprio ou por terceiros, sendo, neste caso, necessário apresentar a respetiva autorização para o débito, sem prejuízo do eventual pagamento de quotas por referência multibanco.- O recebimento do Benefício, designada por conta associada à subscrição, sendo obrigatório que esta conta seja titulada pelo Associado Subscritor.• A conta de saque de quotas e a conta associada à subscrição podem ser a mesma conta, desde que o Associado Subscritor seja o seu titular.• No caso das subscrições efetuadas no distribuidor Banco Montepio é necessário que as contas de depósito à ordem acima referidas estejam sediadas no Banco Montepio.• A necessidade de Aprovação Médica para a Subscrição e eventuais condições adicionais de Subscrição, exigidas pelo MGAM, serão definidas na Ficha Técnica de cada Série.
Formalização da Subscrição	<ul style="list-style-type: none">• Para subscrever as Séries desta modalidade o Associado Subscritor deverá:<ul style="list-style-type: none">- Preencher e assinar a Proposta de Subscrição da série da Modalidade, bem como a Declaração de Beneficiários da Subscrição em caso de morte, e fazer prova dos dados pessoais e de outra informação necessária à formalização e aprovação da Subscrição que lhes sejam solicitados pelo MGAM;- Caso ainda não seja Associado do MGAM, é necessário efetuar previamente a respetiva candidatura, sendo necessário, para o efeito, preencher e assinar a Proposta de Admissão, bem como a Declaração de Beneficiários do Benefício de Solidariedade Associativa em caso de morte, e fazer prova dos dados pessoais e de outra informação necessária à formalização e aprovação da candidatura que lhes sejam solicitados pelo MGAM.• O MGAM assegurará, diretamente ou por subcontratação de terceiros, os deveres de identificação e diligência no âmbito da prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, em cumprimento da regulamentação aplicável.• No caso das Subscrições tituladas por menores ou incapazes, acrescem as respetivas declarações dos representantes legais, que deverão fazer prova dos dados pessoais e de outra informação necessária à formalização e aprovação da candidatura e/ou Subscrição que lhes sejam solicitados pelo MGAM.
Confirmação / aprovação da Subscrição	<ul style="list-style-type: none">• A subscrição de qualquer Série desta modalidade está sujeita a confirmação/aprovação do MGAM, sendo por este comunicada ao Associado Subscritor.• No caso de se candidatar a Associado com a subscrição de uma Série desta modalidade, a admissão associativa está sujeita a confirmação/aprovação do MGAM, sendo por este comunicada ao Associado Subscritor, juntamente com a confirmação da Subscrição.

VI - CARATERIZAÇÃO TÉCNICA DA MODALIDADE

Período de Reflexão	<ul style="list-style-type: none">• É concedido um período de reflexão cujo prazo máximo será definido em cada Série, na respetiva Ficha Técnica.• A revogação deverá ser comunicada pelo Associado Subscritor, por escrito, ao MGAM, e recebida por este, no prazo acima referido, não dependendo os efeitos da revogação da invocação de qualquer fundamento.• O exercício do direito de revogação poderá determinar o acerto entre eventuais quotas pagas e custos incorridos pelo MGAM.• O MGAM comunicará ao Associado Subscritor a aceitação da revogação e os termos em que a mesma ocorre.
Período de Inscrição	<ul style="list-style-type: none">• A subscrição em cada Série deve ser realizada no decurso do período de inscrição fixado aquando do respetivo lançamento, na sua Ficha Técnica. Após o fecho do período de inscrição, e nas Séries que o prevejam, a subscrição poderá ser efetuada por via da Cessão Onerosa de Direitos.• A Cessão Onerosa de Direitos a favor de outros associados pode ser:<ul style="list-style-type: none">a) Parcial - quando o Cedente cede ao Cessionário parte do Capital Acumulado na subscrição; oub) Total - quando o Cedente cede ao Cessionário a totalidade do Capital Acumulado na subscrição.• O facto de um Associado ter efetuado Cessão Onerosa de Direitos a favor de outros associados não impede que possa vir a ser Cessionário em Cessões Onerosas efetuadas por outros Associados.• O exercício do direito à Cessão Onerosa de Direitos a favor de outros associados fica cumulativamente sujeito aos termos e condições constantes da Ficha Técnica das Séries que o prevejam.
Data início da Subscrição	<ul style="list-style-type: none">• A data início da Subscrição é indicada na Ficha Técnica de cada Série.
Prazo da Subscrição	<ul style="list-style-type: none">• O prazo de emissão de cada Série é definido na respetiva Ficha Técnica e não poderá ser inferior a 3 (três) anos nem superior a 25 (vinte e cinco) anos.
Contribuições do Associado Subscritor	<ul style="list-style-type: none">• Em cada Série será definido o esquema próprio de entrega de Quotas da Modalidade, bem como o respetivo modo de liquidação/cobrança.
Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado (Benefício)	<ul style="list-style-type: none">• O Conselho de Administração do MGAM definirá:<ul style="list-style-type: none">a) No âmbito do lançamento de cada Série e por subscrição:<ul style="list-style-type: none">- Valor mínimo da Quota da Modalidade inicial;- Valor mínimo das Quotas da Modalidade adicionais, no caso de Séries que prevejam a entrega de mais do que uma Quota da Modalidade;- Valor mínimo e valor máximo do Capital Acumulado;b) Até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte, o valor máximo do Capital Acumulado por um mesmo Subscritor no conjunto das subscrições.• O limite do valor máximo do Capital Acumulado por um mesmo Associado Subscritor no conjunto das Subscrições desta modalidade em vigor é de 1.100.000,00 €.

Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado (Benefício) (continuação)	<ul style="list-style-type: none">• O valor do Capital Acumulado (Benefício) em cada subscrição e em cada momento corresponde ao somatório das Quotas da Modalidade entregues e respetivo rendimento global acumulado, deduzido dos respetivos reembolsos, e, no caso de Subscrições Encerradas, deduzido, também, de eventuais Quotas Associativas em atraso e respetivos juros de mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a empréstimos garantidos pela subscrição.• Nas Séries que prevejam a Cessão Onerosa de Direitos entre associados o Capital Acumulado será calculado, tendo também em atenção os movimentos de cessão/aquisição que tenham ocorrido.
Rendimento Global	<ul style="list-style-type: none">• O rendimento global é formado pelo somatório do rendimento mínimo, do rendimento complementar e de bonificações, nos termos em que cada Série os preveja.• A atribuição de um rendimento mínimo será definida em cada Série, sendo igualmente, definida a natureza fixa ou variável da taxa e, neste caso, o indexante de referência, bem como o regime de capitalização, caso exista, e a frequência de pagamento.• Poderá ser estabelecida a atribuição de uma bonificação, a acrescer ao rendimento anual mínimo, em função de critérios claros e objetivos que serão definidos nas Séries que a prevejam.• O rendimento complementar de cada Série corresponde ao resultado da Série, deduzido das dotações anuais para o Fundo de Reserva Geral e reservas especiais constituídas nos termos do disposto nos Estatutos do MGAM, sendo o regime de capitalização, caso exista, e a frequência de pagamento estabelecidos na respetiva Ficha Técnica.• As bases de cálculo, bem como as datas de atribuição dos respetivos rendimentos, serão definidas em cada Série, constando da respetiva Ficha Técnica.• Para que as subscrições, em cada Série, tenham direito aos rendimentos e eventuais bonificações, referidos nos pontos anteriores, relativos a cada período de cálculo desses rendimentos, definido na respetiva Ficha Técnica, é necessário que na data fim desses períodos a subscrição se encontre nos estados de Subscrição Ativa ou Subscrição Condicionada, sem prejuízo da atribuição do rendimento mínimo para o período decorrido entre o 1.º (primeiro) dia do período de cálculo de rendimento (incluindo) e a data da perda do Vínculo Associativo (excluindo), caso a subscrição se encontre Encerrada na data fim desse período.• O rendimento de montantes reembolsados durante um dado período de cálculo do rendimento, relativo a esse período, mesmo em caso de morte do Subscritor, é composto apenas pelo rendimento mínimo calculado à taxa anual, definida na Série, para o tempo decorrido entre o 1.º (primeiro) dia do período de cálculo de rendimento em que ocorreu o reembolso (incluindo) e a data de reembolso (excluindo) ou da data da perda do Vínculo Associativo (excluindo), consoante o que ocorrer primeiro, sendo o mesmo atribuído na data do reembolso, sem prejuízo de eventuais penalizações previstas na Série.• Apenas há lugar à atribuição de rendimento mínimo relativo a um dado período de cálculo de rendimento, referente a cada reembolso efetuado nesse período se a subscrição se encontrar nos estados de Subscrição Ativa ou Subscrição

Rendimento Global (continuação)	<p>Condicionada, à data do reembolso, ou caso se encontre no estado de Subscrição Encerrada, àquela data, o Subscritor tenha perdido o Vínculo Associativo nesse período de cálculo de rendimento.</p> <ul style="list-style-type: none">• O recebimento dos rendimentos é efetuado pelo crédito:<ul style="list-style-type: none">- Na conta corrente da subscrição, se a Série prever a sua capitalização; ou;- Em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor e associada à subscrição, se a Série não prever a sua capitalização ou se a/s Quota/s da Modalidade e respetivo/s rendimento/s global/ais acumulado/s já tiverem sido reembolsados; ou- Em conta de depósito à ordem titulada pelos beneficiários do Subscritor, por morte deste.
Condições de Reembolso e de Cessão Onerosa de Direitos a favor de outro Associado	<ul style="list-style-type: none">• Caso esteja previsto na respetiva Série, o Subscritor pode, em qualquer altura, solicitar o reembolso parcial ou total do Capital Acumulado, sem prejuízo da aplicação das penalizações regulamentares/fiscais previstas.• Caso esteja previsto na respetiva Série e exista um outro associado interessado, o Subscritor pode proceder, parcial ou totalmente, à Cessão Onerosa do Capital Acumulado para o Cessionário, nos termos que forem definidos em cada Série.• O montante a reembolsar ou os valores correspondentes às Cessões Onerosas efetuadas pelo Subscritor a favor de outros associados serão colocados à disposição do Subscritor até 5 (cinco) dias úteis após a respetiva solicitação, ou após a respetiva aquisição pelo Cessionário, por crédito na conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor e associada à Subscrição.• Nas Séries que preveem apenas uma Quota da Modalidade inicial e que permitem reembolsos parciais, estes serão compostos pela fração da Quota da Modalidade reembolsada, bem como pelo respetivo rendimento global acumulado e eventuais bonificações.• Nas Séries que prevejam a entrega de Quotas da Modalidade, para além da Quota da Modalidade inicial, e que permitam reembolsos parciais, os mesmos serão imputados às Quotas da Modalidade mais antigas, respeitando a seguinte ordem:<ul style="list-style-type: none">- Montantes correspondentes às Quotas da Modalidade entregues há mais de 5 (cinco) anos e respetivos rendimentos globais acumulados até perfazer o montante do reembolso;- Montantes correspondentes às Quotas da Modalidade entregues há 5 (cinco) anos ou menos e respetivos rendimentos globais acumulados até perfazer o montante do reembolso.• Exceionalmente, é permitido o reembolso de Quotas da Modalidade específicas e respetivo rendimento global acumulado, desde que expressamente solicitado pelo Associado e autorizado pelo Conselho de Administração do MGAM.• Os reembolsos parciais / Cessões Onerosas de Direitos parciais não poderão ser efetuados por valor inferior ao valor mínimo de reembolso definido na Ficha Técnica de cada Série.• No caso de a eventual satisfação do pedido de reembolso parcial resultar num Capital Acumulado inferior ao valor mínimo do Capital Acumulado, a subscrição será automaticamente extinta procedendo-se ao reembolso total.

Condições de Reembolso e de Cessão Onerosa de Condições de Reembolso e de Cessão Onerosa de Direitos a favor de outro Associado (continuação)	<ul style="list-style-type: none">● Por morte do Subscritor, é efetuado o reembolso total do Capital Acumulado ao/s beneficiário/s, por crédito em conta/s de depósito à ordem por aquele/s titulada/s.● No caso de a subscrição se encontrar a garantir algum empréstimo, nas Séries que o prevejam:<ul style="list-style-type: none">- O reembolso parcial só poderá ser efetuado até ao montante em que o Capital em Dívida no empréstimo garantido pela subscrição não ultrapasse 80% do Capital Reembolsável líquido do reembolso parcial, sob pena de exigência do pagamento da totalidade da dívida e respetivos encargos, se esta condição não for verificada;- O reembolso total não pode ser efetuado, sob pena de exigência do pagamento da totalidade da dívida e respetivos encargos;- Por morte do Subscritor haverá lugar ao seguinte, em função do tipo de empréstimo:<ul style="list-style-type: none">i. Empréstimos a Associados: liquidação do empréstimo e eventuais encargos ao MGAM e pagamento ao/s beneficiário/s por morte do Subscritor do valor do Capital Acumulado líquido daqueles;ii. Créditos no Banco Montepio garantidos pela subscrição (quando aplicável): pagamento ao/s beneficiário/s por morte do Subscritor do valor do Capital Acumulado na sua totalidade ou líquido do valor da garantia do empréstimo, consoante o Banco Montepio liberte ou não a subscrição da cobertura daquele.
Penalização regulamentar por reembolso/s antecipado/s	<ul style="list-style-type: none">● Nas Séries que prevejam o reembolso antecipado, será fixado o respetivo critério de penalização, que incidirá, salvo nas situações de exceção previstas, sobre o valor das Quotas da Modalidade reembolsadas e que será deduzido no e até ao montante do rendimento global acumulado das respetivas Quotas.
Situações de reembolso antecipado não abrangidas pela penalização regulamentar	<ul style="list-style-type: none">● Não há lugar a penalização em caso de morte do Subscritor ou quando a situação invocada por aquele seja uma das seguintes:<ul style="list-style-type: none">a) Constituição de uma renda temporária ou vitalícia no MGAM, em nome do Subscritor ou de membro do seu agregado familiar;b) Subscrição de qualquer modalidade do Grupo III, com liberação de Quotas da Modalidade em nome do Subscritor ou de membro do seu agregado familiar;c) Desemprego de longa duração ou incapacidade permanente para o trabalho do Subscritor ou de membro do seu agregado familiar, bem como doença grave do Subscritor, de membro do seu agregado familiar ou de outra pessoa que esteja a cargo, desde que essas situações tenham ocorrido em data posterior à do início das subscrições;d) Morte de progenitor ou de representante legal, no caso de subscrições tituladas por menores;e) Celebração de contratos vitalícios de prestação de serviços com as “Residências Montepio - Serviços de Saúde, S.A.”, em nome do Subscritor ou de membro do seu agregado familiar;f) Construção ou aquisição de habitação própria permanente do Subscritor;g) Amortização extraordinária, parcial ou total, de empréstimos para habitação própria permanente em que o Banco Montepio seja o mutuante e o Subscritor seja mutuário;

Situações de reembolso antecipado não abrangidas pela penalização regulamentar (continuação)

- h) Outras situações previstas no regime jurídico dos Planos Poupança Reforma (PPR), para as Séries que garantam exclusivamente o benefício de reforma e complemento de reforma, nomeadamente:
- O Subscritor ou o cônjuge não participante (caso a subscrição seja um bem comum) ter atingido 60 anos cronológicos ou a situação de reforma por velhice;
 - Pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do Subscritor.
- i) Em outras situações consideradas equiparadas, a definir anualmente pelo Conselho de Administração do MGAM, em face dos casos que reclamem tal equiparação, encontrando-se em vigor, ao abrigo desta alínea, as seguintes situações de exceção relativas a reembolsos antecipados por motivos de saúde:
- Reembolso relativo a despesas de internamento hospitalar superior a 24 horas, do Subscritor ou de membro do agregado familiar, incluindo ascendentes do Subscritor, desde que ocorra em data posterior à data início de subscrição e o reembolso ocorra até ao final de 6 (seis) meses após o internamento.
 - Reembolso relativo a despesas de atos médicos, do Subscritor ou de membro do agregado familiar, incluindo ascendentes do Subscritor, desde que cada despesa seja de valor igual ou superior a 150 euros e o ato médico que lhe deu origem ocorra após o 1.º ano da subscrição e o reembolso ocorra até ao final de 6 (seis) meses após a realização do mesmo.
- j) Reembolso nas situações previstas pela Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro (alterada pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, e pela Lei n.º 24/2023, de 29 de maio), nas Séries que garantam exclusivamente o benefício de reforma e complemento de reforma, até 31 de dezembro de 2023:
- Os subscritores podem solicitar o reembolso do valor das suas subscrições até ao limite mensal do indexante dos apoios sociais (IAS) em vigor (até 480,43€/mês).
 - Os subscritores podem solicitar o reembolso do valor das suas subscrições para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante, bem como prestações do crédito à construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, e entregas a cooperativas de habitação em soluções de habitação própria permanente, sendo dispensadas da obrigação de permanência mínima de cinco anos para mobilização sem a penalização prevista no n.º 4 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, à semelhança das situações referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho.
 - Os subscritores podem solicitar o reembolso do valor das suas subscrições para efeitos de reembolso antecipado dos contratos de crédito referidos no ponto anterior, até ao limite anual de 12 IAS (5.765,16€).
- Para efeitos da aplicabilidade da não penalização regulamentar relativa aos motivos acima previstos nas alíneas:
- a), b), e), f) e g), o evento invocado tem que ter ocorrido entre os 6 meses anteriores ou posteriores ao reembolso em relação ao qual é apresentado como motivo de despenalização;
 - c) e d), o evento invocado tem que ter ocorrido em data posterior à do início

da subscrição e o reembolso em relação ao qual é apresentado como motivo de despenalização tem que ter ocorrido em data igual ou posterior à do respetivo evento;

- h), o evento invocado tem que ter ocorrido em data igual ou anterior à do reembolso em relação ao qual é apresentado como motivo de despenalização.

• Nas situações previstas nas alíneas c) e h), aplicam-se os conceitos, os prazos e os meios de prova constantes do regime jurídico dos Planos Poupança Reforma (PPR), bem como nas situações das restantes alíneas que façam alusão a conceitos idênticos.

• Outros conceitos, prazos e meios de prova, acima referidos e que não estejam abrangidos pelo regime jurídico dos PPR, serão definidos anualmente pelo Conselho de Administração do MGAM, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte.

Considera-se em situação de desemprego de longa duração, os trabalhadores dependentes ou independentes que, tendo disponibilidade para o trabalho, estejam há mais de 12 meses desempregados e inscritos nos respetivos centros de emprego.

• Considera-se em situação de incapacidade permanente para o trabalho, as pessoas que:

i. Sejam titulares de pensões de invalidez por qualquer regime de proteção social, nomeadamente da segurança social ou da função pública;

ii. Sejam titulares de pensão por acidentes de trabalho ou doença profissional, desde que o grau de incapacidade não seja inferior a 60 por cento;

iii. Não se encontrando na situação das alíneas anteriores, detenham incapacidade permanente causada por ato da responsabilidade de terceiro que as impeça de auferir mais de um terço da remuneração correspondente ao exercício normal da sua profissão.

• Considera-se em situação de doença grave, as pessoas vítimas de enfermidade que, pelas suas características e as próprias do indivíduo afetado, possa colocar em risco a vida, e ou exija tratamento prolongado, e ou provoque incapacidade residual importante.

Documentação necessária ao/s reembolso/s antecipado/s sem penalização

• Documentos a apresentar em função da finalidade de Reembolso:

- Constituição de rendas / subscrição de modalidades do grupo III no MGAM – Proposta de constituição/subscrição;
- Desemprego de longa duração - Certificação da situação de desemprego de longa duração do trabalhador, feita pelo centro de emprego em que o mesmo se encontre inscrito, a apresentar na data do pedido de reembolso;
- Incapacidade permanente para o trabalho - Certificação ou declaração autenticada da veracidade de pensionista e, se for caso disso, do respetivo grau de incapacidade, feita pela entidade processadora da pensão; ou sentença na qual conste a incapacidade permanente causada por ato da responsabilidade de terceiro que impeça o auferimento de mais de um terço da remuneração correspondente ao exercício normal da respetiva profissão, ou, na sua falta, certificação por órgãos periciais especialmente designados para o efeito pelo MGAM;

Documentação - Doença grave - Atestado médico que declare a situação de doença ou a

necessária ao/s reembolso/s antecipado/s sem penalização (continuação)	<p>enfermidade, emitido pelos competentes serviços do sistema ou subsistema de saúde que abranja o interessado;</p> <ul style="list-style-type: none">- Morte do Subscritor ou morte de progenitor / representante legal de Subscritor menor - Certidão de óbito;- Celebração de contratos vitalícios de prestação de serviços com as “Residências Montepio - Serviços de Saúde, S.A.” – Cópia do respetivo contrato;- Aquisição de habitação própria permanente – Cópia da escritura de compra e venda de habitação própria e permanente, de certidão comprovativa da escritura e/ou de documento complementar que comprove a situação de habitação própria e permanente.- Amortização extraordinária, parcial ou total, de empréstimos para habitação própria permanente em que o Banco Montepio seja o mutuante e o Subscritor seja mutuário – Documento da respetiva solicitação de amortização;- Amortização extraordinária, parcial ou total, de empréstimos para habitação própria permanente em que o Subscritor seja mutuário, nas situações previstas pela Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro (alterada pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, e pela Lei n.º 24/2023, de 29 de maio), – Documento da respetiva solicitação de amortização;- O Subscritor ou o cônjuge não participante (caso a subscrição seja um bem comum) ter atingido 60 anos cronológicos ⁽¹⁾ – Bilhete de identidade ou cartão de Cidadão e Assento de Nascimento ou Certidão de Casamento, no caso de cônjuge não participante;- Reforma por velhice ⁽¹⁾ - Certificação ou declaração autenticada da veracidade de pensionista e, se for caso disso, do respetivo grau de incapacidade, emitida pela entidade processadora da pensão;- Pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do Subscritor ⁽¹⁾ – Documento da Instituição de Crédito.- Nas situações de exceção à aplicação da penalização regulamentar por reembolsos antecipados por motivos de saúde, previstas na alínea i) do item “Situações de reembolso antecipado não abrangidas pela penalização regulamentar”, da presente Ficha Técnica, será necessária a apresentação de documento comprovativo da respetiva despesa, emitido pela entidade de saúde prestadora do ato médico, sem indicação/discriminação dos atos médicos praticados, (declaração sem indicação do ato médico, mas com referência ao valor da despesa), sendo também necessária, no caso de internamento hospitalar, a indicação de período superior a 24 horas. <ul style="list-style-type: none">● Entende-se por agregado familiar os ascendentes e descendentes do 1.º grau do subscritor, bem como o cônjuge ou unido de facto, devendo no caso dos eventos não reportados à pessoa do subscritor ser efetuada prova do grau de parentesco, e no caso de pessoas a cargo prova da mesma, através de cópia da última declaração modelo 3 de IRS do associado ou do comprovativo de agregado familiar deste apresentado junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, que acresce à documentação a apresentar pelo associado.● Sempre que a solicitação do reembolso, envolver informação relativa a pessoas diferentes do associado, será necessário que cada uma daquelas pessoas, ou o/s seu/s representante/s legal/ais se menor / julgado incapaz,
------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

preencha e assine a “Declaração Multiusos de Consentimento de Recolha e Arquivo de Dados Pessoais”, disponível em montepio.org, que acresce à documentação a apresentar pelo associado.

- No que diz respeito à solicitação de reembolso para finalidades cujos comprovativos digam respeito a informação relativa a dados de saúde, os mesmos deverão ser entregues em envelope fechado, sendo a sua abertura efetuada pelos Serviços Médicos do MGAM que fará a respetiva análise, mantendo-se a respetiva confidencialidade.
- Em caso de morte do Subscritor, ou na situação de reembolso para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do Subscritor, o documento comprovativo deve ser entregue na data em que é efetuada a proposta de reembolso ⁽¹⁾.
- Nas restantes situações, os documentos devem ser entregues na data em que é efetuada a proposta de reembolso ou nos 6 meses seguintes, após o pedido de reembolso. Nesta última situação, o reembolso é processado com penalização, sendo o valor da mesma entregue ao Subscritor, por crédito na conta de depósito à ordem associada à subscrição, após a apresentação do respetivo comprovativo.

⁽¹⁾ Os motivos assinalados com “(1)”, apenas são válidos para as subscrições em Séries que garantam exclusivamente o benefício de reforma e complemento de reforma.

Beneficiários

- O Subscritor, enquanto vivo, é o único beneficiário do valor do Capital Acumulado Reembolsável.
- O Subscritor poderá designar e identificar os beneficiários por morte e a forma de distribuição dos benefícios, mediante o preenchimento de Declaração de Beneficiários disponibilizada pelo MGAM, para efeitos do pagamento do Capital Acumulado.
- O Subscritor poderá alterar, sempre que entender, a Declaração de Beneficiários, sendo que as Declarações de Beneficiários posteriores revogam e substituem as anteriores.
- Não resultando qualquer identificação de beneficiários, os benefícios serão devidos aos familiares sucessíveis do Subscritor e, na falta destes, reverterem a favor do MGAM.
- Caso não esteja nas condições estabelecidas pelo Subscritor, qualquer um dos beneficiários indicados, e salvo se estipulado diferentemente na Declaração de Beneficiários, a sua parte será devida aos familiares sucessíveis do Subscritor e, na falta destes, reverte a favor do MGAM.
- A não habilitação de qualquer beneficiário, e salvo se estipulado diferentemente na Declaração de Beneficiários, não confere direitos aos restantes, relativamente à parte não habilitada, revertendo esta para os familiares sucessíveis do Subscritor e, na falta destes, a favor do MGAM.
- Se à data da morte do Subscritor algum dos beneficiários indicados já tiver falecido, e salvo se estipulado diferentemente na Declaração de Beneficiários, a parte deste será devida aos sucessíveis do beneficiário.
- Se falecer algum beneficiário após a morte do Subscritor e antes de requerida a habilitação que lhe diga respeito, a sua parte reverte para os sucessíveis daquele beneficiário.

	<ul style="list-style-type: none">• No caso de Subscrições tituladas por menor os beneficiários por morte deste são os seus sucessíveis.
Acesso ao Benefício Associativo de Empréstimos a Associados	<ul style="list-style-type: none">• Esta modalidade mutualista confere o acesso ao benefício associativo de Empréstimos a Associados, desde que a Série o preveja, o Subscritor já tenha atingido a Maioridade, seja ou se torne cliente do Banco Montepio, e a subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa.• A subscrição é compulsivamente extinta caso se verifique um atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento de Empréstimo a Associados garantido pela subscrição e o Capital Acumulado Líquido de eventuais Quotas Associativas em atraso e respetiva indemnização, bem como do valor daquele empréstimo, respetivos encargos, e IRS relativo ao reembolso efetuado para pagamento do mesmo, resulte inferior ao valor mínimo do Capital Acumulado.• No caso da extinção compulsiva da subscrição, procede-se ao pagamento, por crédito na conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor e associada à subscrição, do valor do Capital Reembolsável, e ao respetivo débito do IRS, dívida e respetivos encargos e penalizações relativos ao Empréstimo a Associados garantido pela subscrição, e débito de eventual dívida de Quota Associativa e respetivas indemnizações.
Outros Encargos	<ul style="list-style-type: none">• <u>Comissões</u>: as contribuições para a subscrição de qualquer modalidade mutualista não são oneradas com comissões.• <u>Comparticipações</u>: as Séries desta modalidade participam anualmente para o Fundo de Administração, para fazer face a despesas administrativas, com uma percentagem deliberada anualmente pela Assembleia de Representantes, mediante proposta do Conselho de Administração do MGAM que não poderá exceder 1% do valor médio anual do respetivo Fundo Próprio, sendo deduzida ao respetivo rendimento anual. O valor desta participação não afeta o valor do benefício a receber pelo Associado.• <u>Penalizações por atraso no pagamento da Joia ou da Quota Associativa</u>: a Joia ou as Quotas Associativas que não forem pagas até ao fim do mês seguinte ao do seu vencimento são acrescidas de uma penalização, cobrada ao Associado por cada dia em dívida, fixada pelo Conselho de Administração do MGAM, até 31 de dezembro de cada ano para vigorar no ano seguinte. A taxa anual de penalização em vigor é de 4,5%, sendo aplicada, ao valor da joia ou de cada quota em dívida, a respetiva taxa proporcional relativa ao período em dívida ($4,5\% \times n.º \text{ de dias em atraso} / 365$).• <u>Encargos com requisitos de aprovação médica</u>: em caso de Séries que prevejam a subscrição de coberturas de risco e caso haja lugar a exame médico presencial, o seu custo é suportado pelo MGAM. No caso de haver lugar a exames médicos complementares o respetivo custo é suportado pelo Associado Subscritor, havendo lugar a uma participação pelo MGAM nos termos em que for definida na respetiva Ficha Técnica.
Subscrições efetuadas até 3.nov.2013	<ul style="list-style-type: none">• As subscrições efetuadas até 3 de novembro de 2013 e os respetivos Capitais Acumulados ficaram a partir de 4 de novembro de 2013 sujeitas às normas constantes do Regulamento de Benefícios aplicável a partir daquela data.

VII - INFORMAÇÃO SOBRE OS ESTADOS DA SUBSCRIÇÃO, SUAS CONSEQUÊNCIAS E OUTRAS SITUAÇÕES

Subscrição Ativa

- Para que a subscrição se mantenha no estado de Subscrição Ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:
 - a) O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso; e
 - b) O valor do Capital Acumulado não seja inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.

Subscrição Condicionada e respetivas consequências

- A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a subscrição, definindo um estado específico designado por “Subscrição Condicionada”.
- A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos, nas Séries que os prevejam: reembolsos parciais, entregas adicionais de Quotas da Modalidade, aquisição de Capital Acumulado por Cessão Onerosa de Direitos e o acesso a contratação/garantia de empréstimos.
- Se no período de Subscrição Condicionada se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respetivamente se enunciam:
 - a) Reposição do estado de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas Associativas em mora e respetiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos acima referidos;
 - b) Extinção da Subscrição por:
 - i. Vencimento da Série ou reembolso total em vida ou por morte do Subscritor;
 - ii. Cedência total do Capital Acumulado por Cessão Onerosa de Direitos a favor de outro Associado;
 - iii. Exigência do pagamento/garantia de empréstimos ligados à subscrição. Será efetuado o pagamento aos beneficiários do valor do Capital Acumulado acrescido do rendimento mínimo relativo ao ano em que ocorreu o reembolso, e deduzido das penalizações de rendimento por reembolso antecipado, salvo as situações de exceção, do respetivo IRS retido, das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a empréstimos garantidos pela subscrição;
 - c) Cedência parcial do Capital Acumulado por Cessão Onerosa de Direitos a favor de outro Associado: o valor correspondente cedido, a receber pelo Subscritor, será deduzido das Quotas Associativas em mora e respetiva penalização, até ao ressarcimento total destas.
- A subscrição no estado de Subscrição Condicionada que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respetivamente se enunciam:
 - a) Subscrição Encerrada – Se a subscrição verificar uma das seguintes condições:
 - i. Estiver a garantir um empréstimo no Banco Montepio;
 - ii. O valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Quotas

Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, Empréstimos a Associados, respetivos encargos, e IRS relativo ao reembolso efetuado para pagamento da eventual dívida de empréstimo, resultar igual ou superior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado;

- b) Subscrição Extinta - Se a subscrição verificar as seguintes condições:
 - i. Não se encontrar e a garantir um empréstimo no Banco Montepio; e
 - ii. O valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, Empréstimos a Associados, respetivos encargos, e IRS relativo ao reembolso efetuado para pagamento da eventual dívida de empréstimo, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.
- A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o recálculo do valor da Capital Acumulado com a dedução das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, bem como o abatimento de eventuais Empréstimos a Associados, respetivos encargos e IRS relativo ao reembolso efetuado para pagamento da eventual dívida de empréstimo, mantendo-se a garantia do empréstimo no Banco Montepio, caso exista.
- No caso da extinção compulsiva da subscrição procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor e associada à subscrição, do valor do Capital Reembolsável, e ao respetivo débito do IRS, dívida e respetivos encargos e penalizações relativos ao eventual empréstimo/garantia associada à subscrição, e débito de eventual dívida de Quota Associativa e respetivas penalizações por mora.

Subscrição Encerrada e respetivas consequências

- A subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por “Subscrição Encerrada”, se o Subscritor perder o Vínculo Associativo¹ e a subscrição verificar uma das seguintes condições:
 - i. Estiver a garantir um empréstimo no Banco Montepio;
 - ii. O valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, Empréstimos a Associados, respetivos encargos, e IRS relativo ao reembolso efetuado para pagamento da eventual dívida de empréstimo, resultar igual ou superior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.
- A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:
 - a) O recálculo do Capital Acumulado com a dedução das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, bem como o abatimento de eventuais Empréstimos a Associados, respetivos encargos e IRS relativo ao reembolso efetuado para pagamento da eventual dívida de empréstimo, mantendo-se a garantia do empréstimo no Banco Montepio, caso exista;
 - b) A perda dos seguintes direitos, nas séries que os prevejam:
 - i. Reembolsos parciais, entregas adicionais de Quotas da Modalidade, aquisição de Capital Acumulado por Cessão Onerosa de Direitos e o acesso a contratação/garantia de empréstimos;
 - ii. Atribuição de qualquer rendimento ou bonificação, relativos a um dado período de cálculo do rendimento, caso a subscrição se encontre neste estado na data fim desse período, sem prejuízo da atribuição do rendimento

	<p>mínimo, relativo ao Capital Acumulado não reembolsado, para o período decorrido entre o 1.º (primeiro) dia do período de cálculo de rendimento (incluindo), ou desde a data em que foi efetuada a entrega, se posterior, e a</p>
Subscrição Encerrada e respetivas consequências (continuação)	<p>data da perda do Vínculo Associativo (excluindo), caso a subscrição se tenha encerrado nesse período.</p> <ul style="list-style-type: none">● Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:<ul style="list-style-type: none">a) Ser Ativada:<ul style="list-style-type: none">i. Por Reaquisição de Direitos² no prazo de 12 meses após a perda do Vínculo Associativo, assumindo a subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ouii. Por uma nova Admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Joia, Quota Associativa e subscrição de uma nova modalidade individual, assumindo a subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.b) Ser Extinta por reembolso total, cedência total do Capital Acumulado por Cessão Onerosa de Direitos a favor de outro Associado, acionamento da garantia de empréstimo no Banco Montepio ligada à subscrição e o Capital acumulado, líquido daquela resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado, falecimento do Subscritor ou vencimento do prazo da Série● Nos casos de extinção da Subscrição Encerrada, procede-se ao reembolso total, e o Subscritor ou o/s seu/s beneficiário/s por morte terão direito ao valor do Capital Acumulado, acrescido do rendimento mínimo relativo ao ano em que ocorreu o reembolso, caso a subscrição tenha sido encerrada nesse ano, e deduzido das penalizações de rendimento por reembolso antecipado, salvo as situações de exceção, e do respetivo IRS retido. <p>¹ O Associado Subscritor desta modalidade, e que mantenha a respetiva subscrição, pode perder o Vínculo Associativo de forma voluntária, solicitando a sua exclusão de Associado Efetivo do MGAM ou compulsiva, ao verificar um atraso no pagamento da Quota Associativa mensal superior a 6 meses, ficando com o seu Vínculo Associativo automaticamente no estado:</p> <ul style="list-style-type: none">i. Inativo, durante um período de 12 meses, desde que no caso de perda compulsiva do Vínculo Associativo tenha pelo menos 1 (um) ano de antiguidade associativa com as respetivas Quotas Associativas pagas, até à data da entrada em mora no pagamento daquelas Quotas. Se o Associado não solicitar a Reaquisição de Direitos ao fim dos 12 meses de Vínculo Associativo Inativo, este passará a Extinto;ii. Extinto, desde que a perda do Vínculo Associativo tenha sido compulsiva e o Associado não verifique pelo menos 1 (um) ano de antiguidade associativa com as respetivas Quotas Associativas pagas, até à data da entrada em mora no pagamento daquelas Quotas. <p>² Pagando para o efeito as Quotas Associativas relativas ao período em que teve o seu Vínculo Associativo Inativo e respetivas penalizações por mora.</p>
Subscrição Extinta e respetivas consequências	<ul style="list-style-type: none">● A passagem ao estado de Subscrição Extinta¹ pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por, respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.

- A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência do seguinte:
 - a) Solicitação do Subscritor de Reembolso total;
 - b) Cessão Onerosa de Direitos total efetuada pelo Subscritor a favor de outros Associados;
 - c) Fim do prazo da série;
 - d) Morte do Subscritor.
 - A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que ocorra uma das seguintes situações:
 - a) O Subscritor perca o Vínculo Associativo e o valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, Empréstimos a Associados, respetivos encargos, e IRS relativo ao Reembolso efetuado para pagamento da eventual dívida de empréstimo, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado e a Subscrição não se encontre a garantir um empréstimo no Banco Montepio.
 - b) Seja acionada a garantia de empréstimo ligado à subscrição e o Capital Acumulado, após dedução de eventuais Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, Empréstimos /garantias associadas à subscrição, respetivos encargos, e IRS relativo ao reembolso efetuado para pagamento da eventual dívida de empréstimo, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.
- ¹ A Extinção da subscrição extingue automaticamente o Vínculo Associativo do Associado Subscritor vivo, se esta for a única subscrição que permite a manutenção daquele Vínculo. Neste caso, e desde que a perda do Vínculo Associativo não resulte de atraso no pagamento da Quota Associativa, e desde que o valor desta, relativo ao mês em que ocorreu o evento que levou à extinção do Vínculo Associativo, esteja pago, é dada uma folga processual em que há lugar à suspensão temporária da extinção do Vínculo Associativo, por um período que vai desde o dia em que ocorreu aquele evento e até ao final do mês seguinte, para que o Associado efetue uma nova subscrição, nesta ou noutra modalidade, e no caso da Quota Associativa não se encontrar liberada ou paga por antecipação, pague também o valor daquela Quota, relativo a esse mês.

Outras situações

- **Associados admitidos até 30.04.1988, ou por integração de outras associações mutualistas**

No caso destes associados cujo Vínculo Associativo continua a ser assegurado exclusivamente pela manutenção de uma subscrição realizada até 30 de abril de 1988, numa das modalidades em vigor à época, que conferem aquele Vínculo, ou pela manutenção da subscrição de integração, para efeitos da determinação dos estados da subscrição, aplica-se ao pagamento da Quota da Modalidade relativa à subscrição que sustenta o Vínculo Associativo o que se encontra estipulado para o pagamento da Quota Associativa.

- **Comunicação da perda do Vínculo Associativo e dos Estados da Subscrição subsequentes**

A comunicação da possibilidade da perda do Vínculo Associativo é efetuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota Associativa, sendo dada também naquela comunicação a informação dos estados subsequentes

que a subscrição pode assumir decorrentes da perda daquele Vínculo.

VIII - REGIME FISCAL APLICÁVEL

NOTA IMPORTANTE: Apresenta-se, de forma sumária, os aspetos gerais do regime fiscal aplicável a pessoas singulares residentes em território português, associado à presente modalidade, de acordo com a interpretação do MGAM (não vincula esta instituição perante qualquer interpretação divergente, presente ou futura, adotada pelas autoridades legalmente competentes, nomeadamente a Autoridade Tributária e Aduaneira, tribunais arbitrais ou tribunais judiciais, nem desonera o Subscritor das suas responsabilidades tributárias ou dispensa o mesmo do conhecimento da legislação aplicável). Este sumário é baseado nas leis da República Portuguesa em vigor à data desta Ficha Técnica e está sujeito às alterações legislativas subsequentes, com possibilidade de efeito retroativo quanto à sua interpretação. Pese embora a especificidade do regime fiscal aplicável a cada Série seja apresentada na respetiva Ficha Técnica, esta modalidade tem, em termos gerais, o seguinte enquadramento, de acordo com a legislação em vigor:

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)	<p>Contribuições: as Quotas da Modalidade não são passíveis de benefício fiscal em sede de IRS, salvo em caso da subscrição de uma Série específica de Poupança para a Reforma, passível de ser abrangida pelo Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF);</p> <p>Reembolsos: o rendimento gerado nesta modalidade é passível de tributação em sede de IRS - categoria E, nos termos do artigo 5.º, n.º 3 do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (CIRS), e da respetiva aplicação da Lei no tempo, por retenção na fonte às taxas liberatórias¹, ou no caso de Séries específicas de Poupança para a Reforma, passíveis de serem abrangidas pelo Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), nos termos do artigo 16.º, n.º 3 e artigo 21.º, n.º 3. e n.º 5 do EBF, e da respetiva aplicação da Lei no tempo, por retenção na fonte às taxas autónomas¹.</p> <p>No caso de Séries específicas de Poupança para a Reforma, passíveis de serem abrangidas pelo Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), durante o ano de 2023, é permitido, nos termos da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro (alterada pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, e pela Lei n.º 24/2023, de 29 de maio), o reembolso parcial ou total do valor das subscrições para as finalidades descritas, sendo dispensadas da obrigação de permanência mínima de cinco anos para mobilização sem a penalização prevista no n.º 4 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, à semelhança das situações referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho.</p> <p>¹ Os sujeitos passivos residentes podem optar pelo englobamento dos rendimentos, nos termos do n.º 6 do artigo 71.º do CIRS, assumindo a retenção na fonte, no caso de opção pelo englobamento, a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final (n.º 7 do artigo 71.º do CIRS). Feita a opção pelo englobamento, o titular dos rendimentos fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 22.º do CIRS.</p>
Imposto do Selo	As transmissões dos valores a receber, por morte, beneficiam da não sujeição a Imposto do Selo sobre as transmissões gratuitas.
Reembolso por morte do Subscritor	O valor legado, já líquido do IRS sobre o rendimento das entregas efetuadas, não é tributado na esfera do beneficiário, nem em IRS nem em Imposto do Selo.

IX - LOCAIS DE SUBSCRIÇÃO, CONTACTOS SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES

Locais de subscrição e contactos	Os locais de Subscrição e contactos relativos à subscrição de cada Série serão os indicados na respetiva Ficha Técnica.
----------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Sugestões e reclamações	O Associado poderá apresentar qualquer sugestão ou reclamação através dos meios indicados na Ficha Técnica de cada Série.
-------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

X- VALIDADE DA INFORMAÇÃO CONSTANTE DA PRESENTE FICHA TÉCNICA

A presente Ficha Técnica é válida até à ocorrência de alterações legislativas ou regulamentares, caso fortuito ou força maior, sem prejuízo das atualizações que venham a ser efetuadas pelo MGAM.
